

À**SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA****AGENTE DE CONTRATAÇÃO - SRA. TATIANA MARCELLI FARIA****EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO Nº 03/2025****SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA****Contratação nº: 111547****Processo nº: 202400005047000**

Objeto da Contratação: Prestação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, em assessoramento nas áreas de engenharia, arquitetura, jurídica e apoio na gestão de ações e projetos, no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA.

CONSÓRCIO CONSULTOR NES_GO, formado por NOVA ENGENHARIA S.A., CNPJ: 58.103.625/0001-69, e SIMEMP SERVICOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 09.237.296/0001-33, por seu Representante Legal e Responsável Técnico abaixo assinado e identificado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como aos artigos 92 e 93 do decreto estadual 10.359/2023, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento exarado que declarou a empresa UFC ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 32.690.778/0001-66, como habilitada e primeira colocada no referido certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual assegura o direito de manifestação dos licitantes no prazo definido em edital, contado da data de divulgação do resultado do julgamento.

No mesmo sentido, os arts. 92 e 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023, que regulamenta a aplicação da nova Lei de Licitações no âmbito do Estado de Goiás, estabelecem que, após o registro da intenção de recorrer, o licitante deverá apresentar suas razões no prazo fixado pelo instrumento convocatório, o qual, para o presente certame, é de 03 (três) dias úteis.

Considerando que a intenção de interposição do recurso foi devidamente registrada em 19/08/2025 e o prazo fim para apresentação das razões se dá em 22/08/2025, o presente protocolo ocorre dentro do prazo legal e, portanto, atende integralmente ao requisito da tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 003/2025, promovida pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA/GO, do tipo Técnica e Preço, tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados em assessoramento, gestão de projetos e supervisão de empreendimentos.

Desde a publicação do edital, ficaram estabelecidos critérios rigorosos para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, com especial destaque para os requisitos previstos no item 11 do edital, que trata dos critérios de apresentação e julgamento das propostas técnicas.

O objeto da licitação consiste na prestação de serviços técnicos especializados, de caráter subsidiário e temporário, abrangendo assessoramento em engenharia, arquitetura, jurídico e gestão de ações e projetos, com vistas a apoiar o planejamento, execução, supervisão e controle de empreendimentos estratégicos da SEINFRA.

O valor global estimado da contratação foi fixado em R\$ 30.173.355,84 (trinta milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), distribuídos em seis produtos técnicos específicos, compreendendo assessoramento em planejamento e execução de obras públicas, elaboração de projetos, planejamento habitacional e de saneamento, bem como apoio ao controle interno.

O certame ocorreu em 12 de junho de 2025, por meio do Sistema de Logística de Goiás – SISLOG, ocasião em que foram recebidas e analisadas as propostas técnicas e de preço das licitantes. O edital estabeleceu critérios rigorosos para a avaliação das propostas, com peso 70% para a nota técnica e 30% para a nota de preços, considerando os quesitos: Conhecimento do Objeto, Metodologia e Programa de Trabalho, Qualificação da Equipe Técnica e Relação de Produtos a serem entregues.

Todavia, ao longo da condução do procedimento licitatório, restaram constatadas diversas irregularidades que comprometem a lisura e a isonomia do certame, especialmente no que concerne à análise dos atestados técnicos e à atribuição das notas da empresa UFC Engenharia, aspectos estes que serão minuciosamente examinados e demonstrados nos tópicos seguintes deste recurso.

III – DAS FRAGILIDADES APRESENTADAS PELO SISLOG

Durante a realização da sessão pública do certame, ocorrida em 12 de junho de 2025, constatou-se uma falha grave de segurança no Sistema de Logística de Goiás – SISLOG, plataforma utilizada para condução da Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

Foi verificado que houve exposição prévia e indevida dos valores das propostas cadastradas no sistema antes da abertura oficial da sessão pública, possibilitando que licitantes tivessem acesso a informações sigilosas, comprometendo a lisura, a transparência e a igualdade de condições entre os participantes:



Tal vulnerabilidade não apenas afronta os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), mas também viola os princípios específicos da Lei nº 14.133/2021, notadamente aqueles previstos em seus artigos 5º e 11, que asseguram o sigilo das propostas até o momento da abertura.

A gravidade da situação encontra amparo no Relatório de Levantamento determinado pelo Acórdão nº 2.154/2023 – Plenário do TCU, que já havia alertado para riscos estruturais e de governança no uso de plataformas eletrônicas privadas de licitação.

Conforme divulgado pela Voz do Brasil em 02/08/2024, o TCU constatou a existência de vulnerabilidades críticas, especialmente no que se refere à arquitetura dos sistemas eletrônicos de licitação, à ausência de controles efetivos sobre o acesso às informações, às falhas nas regras de negócio das plataformas e aos riscos à integridade e à isonomia dos certames públicos. O relatório apontou, ainda, que, entre janeiro e maio de 2024, cerca de R\$ 113 bilhões foram movimentados por plataformas privadas de licitação, representando 69% dos valores constantes no PNCP, sem que houvesse fiscalização efetiva quanto à segurança e à transparência dos procedimentos.

No presente caso, a fragilidade do SISLOG produziu efeitos concretos: há fundadas suspeitas de que a empresa UFC Engenharia teria se beneficiado do acesso antecipado aos valores apresentados pelos demais licitantes, ajustando sua proposta de forma a obter vantagem competitiva indevida.

A ocorrência de vazamento de dados sigilosos configura ilegalidade insanável, apta a ensejar a nulidade de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

“A Administração deverá anular seus próprios atos, de ofício ou mediante provocação, quando eivados de vício insanável que os torne ilegais, de modo que não produzam efeitos jurídicos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

Além disso, o art. 337-J do Código Penal, incluído pela própria Lei nº 14.133/2021, tipifica como crime a conduta de “devassar o sigilo de proposta”, prevendo pena de detenção para aqueles que, direta ou indiretamente, tiverem acesso e utilizarem informações restritas para obtenção de vantagens no certame.

A eventual violação ao sigilo das propostas compromete a essência do julgamento objetivo e da igualdade de condições entre os participantes, princípios basilares do regime jurídico licitatório previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal situação, caso confirmada, exige uma análise cautelosa da Administração, a fim de resguardar a lisura e a transparência do certame, de forma a garantir o atendimento ao interesse público e a preservação da confiança dos licitantes no procedimento.

Diante dos indícios verificados, recomenda-se que a Administração apure a extensão da falha eventualmente ocorrida no SISLOG, avaliando, inclusive, se houve benefício indevido a qualquer participante, sempre com estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Adicionalmente, caso restem confirmadas inconsistências que possam ter comprometido a isonomia entre os licitantes, caberá à Administração adotar as medidas necessárias para mitigar eventuais prejuízos.

IV - DAS INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DE PREÇOS DA UFC ENGENHARIA

Conforme demonstrado no tópico anterior, a falha de segurança do sistema SISLOG, que possibilitou o acesso antecipado aos valores das propostas, comprometeu diretamente a isonomia do certame e gerou fundadas suspeitas de manipulação indevida de informações sigilosas. Nesse contexto, verifica-se que a empresa UFC Engenharia apresentou uma proposta de preços substancialmente divergente após a exposição dos valores, colocando-se artificialmente em posição mais vantajosa em relação aos demais licitantes, vejamos:

1. Propomos o Valor Total de R\$ 23.344.485,31 (Vinte e três milhões trezentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), para a execução dos serviços objeto desta licitação.

Valor constante na carta de apresentação

Total sem BDI	20.869.663,44
Total do BDI	9.303.692,40
Total Geral	24.344.485,31

Valor na planilha orçamentária

Documento assinado digitalmente	Total sem BDI	16.838.072,56
gov.br MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS	Total do BDI	7.506.412,75
Data: 11/06/2025 21:14:58 -0300	Total Geral	24.344.485,31

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS
Diretora Presidente
CPF: 817.864.175-53

Valor no cronograma

O cenário se agrava pelo fato de que a proposta da UFC contém múltiplos valores diferentes e conflitantes, inclusive com divergência expressiva entre o valor numérico constante na planilha e o valor por extenso. Tal inconsistência, por si só, deveria ter ensejado a imediata instauração de diligência pública, procedimento previsto no art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, destinado a esclarecer falhas ou omissões e a resguardar o princípio do julgamento objetivo:

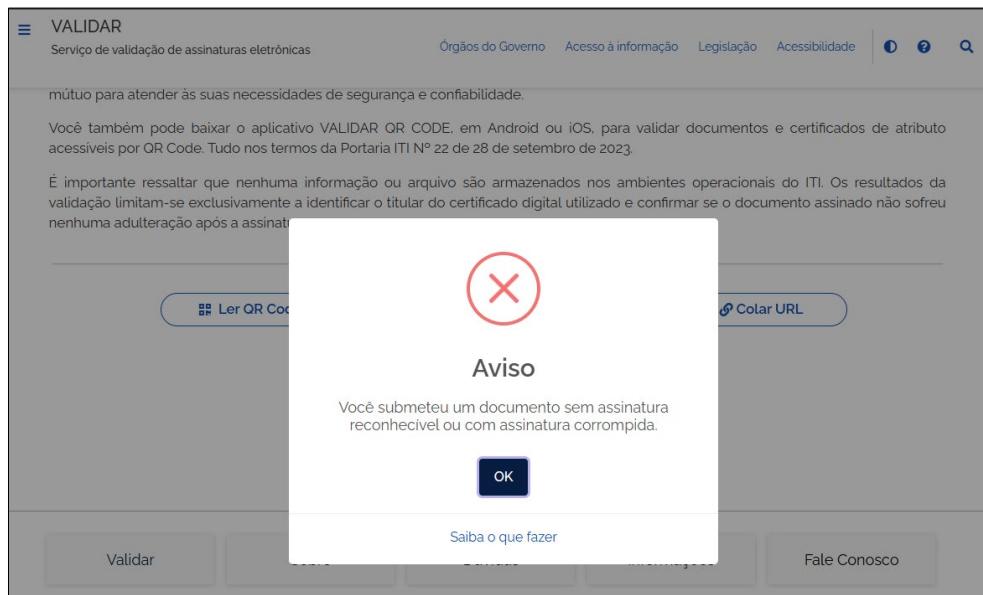
Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Ressalte-se que, ao se verificar a validade da assinatura digital apostada na primeira proposta apresentada pela UFC – **documento este que continha três valores diferentes e apresentava diversas inconsistências internas** –, constatou-se que o arquivo não pôde ser reconhecido pelo validador oficial do ITI (Instituto Nacional de

Tecnologia da Informação). Tal fato evidencia que não há certificação digital válida que comprove a autenticidade e a integridade do documento apresentado, comprometendo ainda mais sua validade jurídica:



Em que pese o zelo da Comissão, verifica-se que aparentemente ter havido um lapso procedural, a diligência não foi publicizada na forma esperada, o que afronta à legislação aplicável. Ao que parece, admitiu-se ajuste da proposta em caráter reservado, sem a publicidade esperada no rito do certame, de forma não prevista em lei, afastando a ciência das demais licitantes e comprometendo a transparência, a igualdade e a imparcialidade do certame.

Conforme se extrai do histórico registrado na plataforma SISLOG, a versão atual da proposta da UFC somente foi disponibilizada após reiteradas manifestações e insistentes solicitações dos licitantes via chat do certame, fato que evidencia, de forma inequívoca, a ausência de publicidade e a quebra da paridade de tratamento entre os concorrentes:

04/07/2025 15:59:10 (Fornecedor): Em atenção aos princípios da publicidade e da transparência que regem os processos licitatórios, vimos, respeitosamente, solicitar a disponibilização da íntegra da proposta de preços originalmente apresentada pela licitante classificada em 1º lugar. Verificamos que, até o momento, consta apenas uma versão corrigida da proposta, sem que a versão inicial tenha sido disponibilizada para conhecimento e análise das demais licitantes. Considerando a importância do pleno acesso aos documentos que fundamentam a classificação das propostas, reiteramos nosso pedido de disponibilização imediata do arquivo original apresentado pela referida empresa, tal como protocolado inicialmente na fase de recebimento das propostas.

04/07/2025 16:02:05 (Agente de Contratação): Informo que a Proposta de Preços que foi analisada e base para a Nota de Preços é a que encontra-se disponível. Inclusive nesse momento, após negociação será inserida outra Proposta de Preços.

04/07/2025 16:02:46 (Fornecedor): O Fornecedor enviou o lance de negociação para o lote (Lote Único) no valor de: 23.344.484,64!

04/07/2025 16:04:41 (Fornecedor): O Fornecedor enviou o lance de negociação para o lote (Lote Único) no valor de: 23.344.484,64!

04/07/2025 16:12:21 (Fornecedor): O Fornecedor enviou o lance de negociação para o lote (Lote Único) no valor de: 23.344.484,64!

04/07/2025 16:13:17 (Fornecedor): Solicitamos a disponibilização da proposta de preços original da empresa classificada em 1º lugar, conforme protocolada no envio das propostas. Nos termos dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, os licitantes têm direito de acesso a todos os documentos do certame, e não apenas àqueles analisados pela Comissão. Registra-se, a versão corrigida atualmente disponível no sistema não possui sequer assinatura válida, o que compromete sua autenticidade.

04/07/2025 17:05:45 (Agente de Contratação): Solicitação atendida, proposta está com status público.

Além disso, verifica-se que a proposta originalmente disponibilizada no SISLOG – distinta da primeira enviada pela UFC – apresentava valores corrigidos, todavia não continha qualquer assinatura do representante legal da empresa, conforme

demonstram as capturas de tela anexas. Ressalte-se que a assinatura posteriormente apostada na proposta inicial não possui validade jurídica, uma vez que, conforme simples consulta ao sistema oficial do gov.br, não há certificação digital válida que comprove a autenticidade e a integridade do documento:

	Total sem BDI 16.372.903,23 Total do BDI 6.971.582,20 Total Geral 23.344.485,31
São Paulo, 12 de junho de 2025.	

UFC ENGENHARIA S.A.
 CNPJ 32.690778/0001-66
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS
 Diretora Presidente
 CPF: 817.864.175-53



6. Declaramos conhecer e aceitar as condições constantes da presente Concorrência e de seus Anexos.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

UFC ENGENHARIA S.A.
 CNPJ 32.690778/0001-66
MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS
 Diretora Presidente
 CPF: 817.864.175-53

Com o devido respeito, entende-se que a decisão da Comissão, ainda que bem-intencionada, acabou por afastar-se das balizas editalícias:

12.6. Todas as folhas da proposta técnica de preço e documentos de habilitação deverão ser assinadas pelo responsável por meio de assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Ressalte-se, ainda, que a ausência de assinatura na proposta — ainda que se trate de vício sanável — evidencia uma falta de zelo e de organização da licitante em relação ao procedimento licitatório. Considerando que o próprio edital estabeleceu,

de forma expressa, a obrigatoriedade da assinatura dos documentos apresentados, tal descuido revela a ausência de atenção da empresa para com as regras que regem o certame. Essa conduta, embora possa ser formalmente corrigida, denota fragilidade nos controles internos da licitante, o que levanta preocupações legítimas sobre a sua capacidade de gestão e cumprimento de obrigações contratuais. Em outras palavras, se a empresa não demonstra organização mínima para atender requisitos básicos e formais exigidos no edital, é razoável questionar a eficiência de sua atuação na execução do contrato, cujo objeto demanda alto grau de planejamento, controle e conformidade normativa.

Tais inconsistências comprometem gravemente não apenas a validade da proposta da UFC, mas também os princípios da publicidade, da isonomia, da transparência e do julgamento objetivo consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, configurando irregularidade que deveria ter sido objeto de análise rigorosa e aprofundada pela Comissão de Licitação. A ausência de providências adequadas macula a legalidade do certame e reforça a necessidade de revisão integral dos atos praticados.

V – DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À PROPOSTA TÉCNICA DA UFC ENGENHARIA

A) Critérios de Avaliação das Propostas Técnicas das Licitantes

Conforme demonstrado na análise comparativa dos subquesitos avaliados, verifica-se que a proposta técnica apresentada pela empresa UFC Engenharia não atendeu, de forma plena, às exigências do Termo de Referência e do Edital, apresentando abordagem genérica, superficial e insuficiente nos itens avaliados, o que inviabiliza a concessão da pontuação máxima atribuída pela Comissão.

A UFC limitou-se a mencionar de forma breve os elementos requeridos, sem demonstrar detalhamento técnico, aplicações práticas, metodologias ilustradas ou componentes gráficos explicativos que permitissem compreender a operacionalização dos produtos e serviços. A ausência de ilustrações, fluxogramas e diagramas — expressamente valorizados pelo edital — reduz a aderência ao critério e compromete a clareza da proposta.

Embora a UFC tenha listado os produtos previstos no Termo de Referência, não forneceu descrições detalhadas acerca de suas características, conteúdos e condições de elaboração. A proposta apresenta informações genéricas, sem evidenciar, por exemplo, a estrutura interna dos produtos, seus níveis de complexidade, metodologias adotadas ou ferramentas a serem aplicadas, o que a torna incompatível com os requisitos para pontuação integral.

A UFC não demonstrou de forma clara e minuciosa a vinculação entre cada produto e as respectivas atividades técnicas a serem desenvolvidas durante a

execução contratual. A proposta carece de um plano detalhado de correlação, deixando lacunas importantes para o acompanhamento e gestão dos produtos, o que prejudica a análise de viabilidade e eficácia da execução.

Verificou-se que a UFC apresentou apenas uma listagem superficial dos relatórios exigidos, sem detalhar periodicidades, conteúdos, parâmetros de aferição e condicionantes técnicos. A ausência dessas informações fere diretamente o objetivo do critério, que visa aferir a capacidade da proponente de planejar, acompanhar e garantir a qualidade dos entregáveis.

Nos diversos subquesitos avaliados, a UFC não apresentou componentes gráficos, fluxos metodológicos, organogramas funcionais ou quaisquer representações visuais que caracterizassem de forma clara a metodologia a ser aplicada. Essa ausência contraria a orientação expressa do edital, que valoriza propostas ricas em detalhamento e embasadas em elementos técnicos visuais para facilitar a compreensão:

Atendeu aspectos formais exigidos pelo Edital para a Apresentação da Proposta, destacando-se por riqueza de detalhes e qualidade de informações, diagramação e uso de imagens e gráficos.

Ref.: Quesito 4 – Critérios de Avaliação das Propostas Técnicas das Licitantes

Diante das deficiências apontadas, conclui-se que a proposta da UFC não demonstra robustez técnica, clareza, completude nem aderência plena aos requisitos do Termo de Referência. A atribuição da nota máxima, nessas condições, viola os princípios da isonomia, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º, art. 11 e art. 64, § 3º da Lei nº 14.133/2021).

Inclusive, em sede de análise comparativa das propostas evidenciou que a UFC tratou de forma genérica e superficial conteúdos centrais dos *Tópicos 2 (Conhecimento do Objeto), 3 (Metodologia e Programa de Trabalho) e 5 (Produtos a serem entregues)*, com baixa aderência ao Termo de Referência, escassa articulação entre atividades e produtos, ausência ou uso incipiente de representações gráficas e indicadores e deficiente detalhamento de medições e responsabilidades. Em consequência, não se justificam notas máximas nos quesitos qualitativos do Quadro 7.

Enquadramento das falhas da UFC aos critérios legais

- Conhecimento do Objeto (PQ1): a UFC apresentou descrições genéricas, com baixa contextualização ao ambiente institucional e pouca vinculação aos produtos e desafios operacionais – incompatível com os fatores do art. 37 que demandam domínio do objeto e aderência a necessidades reais. (Perda necessária: -8,5).

- Metodologia e Programa de Trabalho (PQ2): a UFC não demonstrou metodologia aplicada, não vinculou atividades a marcos/entregas, não apresentou indicadores/KPIs, cronograma físico-financeiro ou representações gráficas adequadas – falhas que impedem pontuação integral em fatores objetivos de técnica (art. 36 e 37). (Perda necessária: -20,0).
- Produtos a serem entregues (PQ4): listagem incompleta/superficial, sem estrutura de conteúdo, sem conexão com atividades e sem detalhamento de relatórios, frequências e condições de entrega – descumprimento material do edital quanto à objetividade e verificabilidade dos entregáveis. (Perda necessária: -6,5). (Conforme diretrizes TCU para técnica e preço: critérios objetivos e mensuráveis).

Por fim, o edital que rege o presente certame estabeleceu, de forma clara e inequívoca, que seriam atribuídas pontuações adicionais aos proponentes que apresentassem, além do conteúdo textual, elementos visuais destinados a enriquecer a compreensão dos temas abordados. Foram expressamente previstos como critérios de destaque a utilização de gráficos, quadros, fluxogramas, infográficos e imagens ilustrativas, visando facilitar a interpretação dos dados e demonstrar a capacidade técnica do proponente.

Todavia, a análise da proposta da UFC Engenharia evidencia que não houve a inclusão de qualquer elemento visual em praticamente todos os subquesitos avaliados, contrariando frontalmente a exigência editalícia que justificaria o recebimento da pontuação máxima. A seguir, destacamos os principais subquesitos em que foram identificadas inconsistências:

PQ1.1 – Conhecimento dos serviços inerentes ao objeto

A proposta da UFC apresenta conteúdo integralmente textual, sem gráficos, quadros, fluxogramas ou imagens ilustrativas.

O edital foi explícito ao prever que a “riqueza de detalhes, qualidade das informações e uso de elementos visuais” seriam diferenciais para obtenção da pontuação integral.

Erro identificado: Pontuação integralmente atribuída, quando deveria ser aplicada dedução de 0,50 ponto.

PQ1.2 – Conhecimento das necessidades de gestão da SEINFRA

Repetem-se as mesmas falhas: ausência completa de imagens, fluxogramas e representações gráficas.

A apresentação é estritamente textual, em desacordo com o edital.

Erro identificado: Pontuação máxima indevidamente atribuída; dedução correta seria de 0,50 ponto.

PQ1.3 – Critérios para execução e medição dos serviços

Também aqui inexiste qualquer representação visual dos compromissos contratuais, métricas e indicadores de desempenho.

O edital valoriza a apresentação visual justamente para conferir clareza operacional e técnica.

Erro identificado: Dedução necessária de 0,50 ponto.

PQ1.4 e PQ1.5 – Conhecimento da legislação e aplicação prática dos normativos

O texto da UFC é apresentado em formato de tabela textual, sem diagramação ou quadros visuais para facilitar a interpretação.

Não foram incluídos fluxogramas, esquemas de aplicação prática ou gráficos de impacto normativo, requisitos previstos como elementos de destaque.

Erro identificado: Redução de 1,00 ponto deveria ter sido aplicada.

Adicionalmente, a UFC Engenharia não demonstrou o atendimento integral à exigência editalícia referente à implementação de ferramenta tecnológica para gestão operacional e administrativa dos dados contratuais. A CAT apresentada faz referência apenas ao uso de câmeras para monitoramento visual das intervenções em campo, sem, contudo, comprovar a utilização de software ou sistemas informatizados destinados à gestão completa de contratos de obras e serviços, como determinam os itens correspondentes do Termo de Referência. Ainda assim, a empresa recebeu pontuação máxima também nesse critério, configurando evidente sobreposição de mérito técnico não comprovado.

É importante destacar que a atribuição de nota excessiva, configura ilegalidade, fere a isonomia e as regras editalícias, conferindo vantagem à uma proponente, o que pode levar prejuízo grave para a escolha da melhor proposta para a Administração. Veja entendimento do TCU:

6. Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa. Acórdão 743/2014-TCU-Plenário - Relator: AUGUSTO SHERMAN

Diante do exposto, não há amparo legal para a manutenção de notas máximas à UFC nos quesitos analisados. A atribuição de pontuação integral quando ausentes elementos objetivos (método, plano, indicadores, cronograma, vínculo produto-atividade e representações gráficas) contraria:

- o art. 5º (julgamento objetivo e vinculação ao edital);
- o art. 36 (ponderação por fatores objetivos previstos no edital);
- o art. 37 (fatores de avaliação específicos para técnica e preço); e
- o art. 64 (limites da diligência, vedando a “construção” extemporânea do conteúdo técnico).

Portanto, resta imperioso realizar o recálculo da classificação final das licitantes, de modo a restabelecer a legalidade, a moralidade administrativa e a igualdade de condições entre todos os participantes, em estrita observância aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

VI - DA INABILITAÇÃO DA UFC ENGENHARIA

A análise minuciosa da habilitação técnica apresentada pela empresa UFC Engenharia S.A., à luz dos critérios estabelecidos no Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2025 e no respectivo Termo de Referência, evidencia inconsistências graves que recomendam o reexame do julgamento, a fim de reforçar sua regularidade, conformidade e amparo com a legalidade do julgamento à luz do edital e a legislação. A habilitação da UFC foi aceita, entretanto, não encontra respaldo nos documentos apresentados, configurando violação direta aos princípios da publicidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à comprovação da capacidade operacional, a UFC Engenharia apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 704749/2021, a qual, embora demonstre a execução de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras em edificações públicas não residenciais e contenha registros de elaboração de projetos em disciplinas específicas — tais como instalações prediais, drenagem pluvial, prevenção contra incêndio e hidrossanitárias —, não menciona, em qualquer trecho, a aplicação efetiva do PMBO, exigidas expressamente no item PQ2.1.

Com efeito, foi necessária a abertura de diligência complementar no momento da habilitação técnica para suprir falhas do documento:

10/07/2025 16:03:13 (Agente de Contratação): Boa Tarde, será disponibilizado Relatório de Julgamento da Habilidade, quando irei comunicar do julgamento, 24 horas com antecedência.

17/07/2025 14:55:27 (Agente de Contratação): Boa Tarde. Conforme Parecer Técnico emitido pela equipe de planejamento, quanto a fase de habilitação, abre-se diligência para a empresa UFC ENGENHARIA S/A apresente comprovação, de forma clara, da experiência pregressa em planejamento e gestão, que envolva boas práticas de mercado descritas no PMBO, do PMI, conforme item a.3 do Quadro 6 - Critérios Técnicos de Habilidade das Licitantes (Capacidade Operacional da Licitante), Tópico 10 do Termo de Referência.

17/07/2025 14:57:59 (Agente de Contratação): Nos termos do item 10.9 do Edital, abre-se o prazo de 24 horas, para apresentação da documentação em diligência.

Captura de tela do chat do Sislog

O ponto crítico reside na aceitação da CAT nº 704749/2021. O contrato vinculado a essa Certidão de Acervo Técnico, apresentado pela UFC para justificar a utilização das metodologias BIM e PMBOK, não contém qualquer menção à aplicação do PMBOK:

ITEM	EXIGÊNCIAS	704749/2021
a.1	Serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento, ou assessoria técnica, ou apoio técnico, ou apoio à fiscalização, ou supervisão, ou gestão de obras, ou obras de construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações urbanas não residenciais destinadas à prestação de serviços públicos.	X
a.2	Serviços de elaboração de projetos relacionados à construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações urbanas não residenciais destinadas à prestação de serviços públicos, abrangendo as seguintes disciplinas: Projeto de Arquitetura; Projeto de Estrutura de Concreto; Projeto de Estrutura Metálica; Projeto de Paisagismo; Projeto de Fundações; Projeto Hidrossanitário; Projeto de Drenagem; Projeto Elétrico; Projeto de SPDA; Projeto Telefônico; e Projeto de Combate a Incêndio.	X
a.3	Serviços de elaboração de projetos, desenvolvidos com aplicação da metodologia BIM e envolvendo o uso das boas práticas de mercado descritas no PMBOK® do PMI® para o planejamento e gestão dos serviços.	X
a.4	Serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento, ou assessoria técnica, ou apoio técnico, ou apoio à fiscalização, ou supervisão, ou gestão de obras, ou obras de infraestrutura, envolvendo implementação de ferramenta tecnológica (Software / Sistemas Informatizados), para fins gestão operacional e administrativa dos dados referentes aos contratos de obras e serviços.	

Captura de tela da proposta técnica apresentada pela UFC

Ainda assim, a UFC obteve pontuação máxima no critério, o que não pode proceder, tendo em vista que contrato e CAT não fazem menção nenhuma à utilização de PMBOK.

Por fim, cumpre destacar que, conforme o Parecer Técnico SEI nº 77279904, de 21/07/2025, a própria análise inicial da Comissão de Licitação havia apontado a não comprovação integral da capacidade técnica da UFC Engenharia, o que, inclusive, deveria ter acarretado a redução da pontuação atribuída. No entanto, documentos apresentados extemporaneamente pela licitante em 24/07/2025 foram aceitos e considerados no Parecer SEI nº 77447251, gerando aumento indevido da nota técnica e prejudicando os demais licitantes. Tal conduta viola frontalmente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, bem como compromete a transparência e a segurança jurídica do certame.

A situação em análise configura tríplice irregularidade que compromete a legalidade e a imparcialidade do certame. Primeiramente, verifica-se a ausência de comprovação formal, uma vez que o edital e o Termo de Referência, em especial nos itens 10.1.9 e 10.1.13, exigiam a apresentação de atestados ou certidões emitidos pelos contratantes que contivessem, de forma expressa, a comprovação da utilização das metodologias exigidas. Em segundo lugar, constata-se a apresentação de documento extemporâneo, pois a declaração complementar juntada posteriormente

viola o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de documentos não apresentados tempestivamente, salvo para sanar vícios meramente formais, hipótese que não se aplica ao caso. Por fim, há clara violação ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que a atribuição da pontuação máxima com base em documento extemporâneo e não previsto no edital afronta diretamente os princípios da isonomia e da imparcialidade, comprometendo a lisura do procedimento licitatório.

Consoante o disposto no Termo de Referência e nos critérios estabelecidos no Quadro 6 – Critérios Técnicos para Habilitação das Licitantes (Capacidade Operacional da Licitante), a comprovação da experiência técnica deveria ser formalizada mediante certidões e/ou atestados emitidos pelos contratantes dos serviços pretéritos, conforme exigem os itens 10.1.9, 10.1.13 e subitens, bem como o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Em especial, o item a.3 do Quadro 6 condiciona a atribuição da pontuação à comprovação de execução de serviços desenvolvidos com aplicação da metodologia BIM e adoção das boas práticas descritas no PMBOK®, do PMI®, para o planejamento e gestão dos serviços.

No entanto, a UFC Engenharia, instada a apresentar diligência para comprovação de sua capacidade técnica, protocolizou o documento SISLOG nº 223720, consistente em declaração emitida pela própria licitante, e não pelo contratante do serviço atestado, o que contraria frontalmente o disposto no edital e no Termo de Referência. Assim, por não atender às exigências editalícias, o Parecer Técnico SISLOG nº 221070, emitido em 21/07/2025, concluiu pela não comprovação da capacidade técnica e pela consequente inabilitação da licitante, decisão está comunicada inclusive por e-mail oficial, conforme documento anexo.

Ocorre que, de forma **extemporânea**, em 23/07/2025, a UFC protocolizou pedido de reconsideração acompanhado de declaração complementar emitida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, documento este juntado no SISLOG nº 226397. Referida declaração buscou suprir lacunas originalmente existentes, afirmando que os serviços executados no âmbito da CAT nº 704749/2021 foram conduzidos segundo práticas “equivalentes” ao Guia PMBOK do PMI.

Considerando os fatos apurados, observa-se que a decisão da Comissão de Licitação ao admitir a declaração complementar apresentada pela empresa UFC Engenharia em 23/07/2025 (documento SISLOG nº 226397) merece ser reavaliada, uma vez que tal documento foi produzido posteriormente à abertura do certame e teve por finalidade alterar substancialmente a prova técnica originalmente apresentada. Com o devido respeito à *expert* Comissão de Licitação, entende-se que essa medida contraria o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual admite a realização de diligências apenas para fins de esclarecimento ou complementação de informações constantes em documentos já apresentados, não permitindo, contudo, a inclusão de documentos novos capazes de modificar a substância da prova técnica inicialmente ofertada.

No caso em exame, a declaração apresentada não se limita a complementar a CAT nº 704749/2021, mas, ao revés, busca suprir lacuna probatória essencial à comprovação da capacidade técnica exigida no edital, configurando verdadeira inovação de conteúdo e modificação substancial da prova originalmente apresentada. Além disso, a ausência de publicidade do trâmite de reconsideração e a inexistência de registro em ata com ciência de todos os licitantes violam o §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, comprometendo os princípios da transparência, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a declaração complementar não encontra respaldo no contrato-base referenciado na própria CAT nº 704749/2021, o qual sequer menciona a aplicação das metodologias BIM ou PMBOK, exigidas pelo Termo de Referência. A inexistência de relatórios técnicos, memoriais, cronogramas, registros de reuniões, planos de execução ou qualquer outro elemento probatório capaz de evidenciar a aplicação prática das metodologias exigidas fragiliza por completo o valor jurídico do documento apresentado. A manifestação unilateral da UFC não pode substituir atestado formal emitido pelo contratante, conforme determina o item 10.1.9 do Termo de Referência e o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, configurando, portanto, afronta direta ao edital e à legislação vigente.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União também reforça a necessidade de reavaliação da decisão. O TCU, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, firmou entendimento de que a apresentação de documentos complementares somente é admissível quando se tratar de comprovação de condição preexistente à data de abertura da sessão pública, desde que o documento já existisse e tenha sido omitido por equívoco ou falha, situação que não se aplica ao presente caso. A declaração apresentada pela UFC foi elaborada posteriormente, com o objetivo de criar fato novo, e, portanto, não se enquadra na hipótese admitida pelo Tribunal.

Ao admitir documento extemporâneo e sem eficácia probatória, a Comissão, ainda que de forma bem-intencionada, acabou por conferir tratamento diferenciado à UFC Engenharia, em detrimento da igualdade de condições entre os licitantes, em aparente violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da imparcialidade e da moralidade administrativa. Tal conduta gera vício insanável, capaz de comprometer a lisura do certame e expor a Administração a questionamentos e à eventual anulação do procedimento, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

É de suma relevância destacar ainda que a declaração apresentada pela empresa UFC Engenharia, além de extemporânea, configura documento novo, não previsto no conjunto probatório originalmente apresentado, o que a torna inidônea para fins de habilitação. Nos termos do art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **a fase de diligência não se presta à substituição de documentos nem à juntada de elementos**

inéditos capazes de alterar o resultado do julgamento, mas apenas à complementação de informações já constantes dos documentos originais. Ao admitir documento absolutamente novo, a Comissão acaba por extrapolar os limites legais e editar, na prática, uma regra não prevista no edital, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ademais, a declaração em questão não se mostra hábil para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, uma vez que não possui respaldo em documentação técnica idônea — como contratos, atestados de capacidade técnica ou Certidões de Acervo Técnico (CATs) —, que são os únicos instrumentos válidos para atestar, de forma inequívoca, a experiência e a qualificação da licitante. Além disso, não é possível aferir a validade, a autenticidade ou a origem das informações contidas na declaração, justamente por carecer de registro em órgão competente e por não possuir qualquer correlação com documentos técnicos previamente apresentados. A exigência editalícia é clara ao determinar que a comprovação técnica se dê mediante documentos oficiais, emitidos por órgãos ou entidades competentes, acompanhados das respectivas ARTs, conforme estabelecido no Termo de Referência. Nesse contexto, a declaração apresentada carece de presunção de veracidade, configurando-se documento sem força probatória.

Por fim, ainda que a declaração tivesse por objetivo complementar informações constantes dos documentos anteriormente juntados — como o contrato, o atestado técnico e a CAT —, o que se verifica, na realidade, é a introdução de dados totalmente novos, inexistentes em qualquer outro documento apresentado na fase de habilitação. Ao inserir informações inéditas e não comprovadas, a UFC Engenharia buscou modificar substancialmente o escopo de sua comprovação técnica, violando o princípio da segurança jurídica e comprometendo a igualdade entre os licitantes. Nessa perspectiva, não se pode admitir a utilização de documento cuja validade não pode ser aferida e cujo conteúdo extrapola os limites do edital, impondo-se, assim, a necessidade de revisão da decisão que considerou válida a declaração apresentada, com a consequente inabilitação da empresa no certame.

Diante de todo o exposto, resta evidente a necessidade de desconsideração integral da declaração complementar apresentada pela UFC Engenharia e, consequentemente, sua inabilitação para fins de habilitação técnica, uma vez que a empresa não comprovou tempestivamente o atendimento aos requisitos previstos no edital. A manutenção da habilitação com base em documento extemporâneo e sem validade técnica não apenas fere a legalidade e a moralidade administrativa, como também compromete a igualdade entre os licitantes e a própria credibilidade do certame.

Por tais razões, requer-se a imediata revisão da decisão proferida pela Comissão de Licitação, com a exclusão da declaração apresentada pela UFC, e a declaração de inabilitação da empresa, garantindo-se a observância dos princípios que

regem a Administração Pública e a preservação da segurança jurídica do procedimento licitatório.

VII - DA HABILITAÇÃO FISCAL DA UFC ENGENHARIA

Com o devido respeito à atuação desta expert Comissão de Licitação, verifica-se que a habilitação fiscal da empresa UFC Engenharia apresenta vícios insanáveis, uma vez que a empresa não comprovou o cumprimento das obrigações legais relativas à contratação de aprendizes e à reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCDs) e beneficiários reabilitados da Previdência Social, exigências expressamente previstas no edital e na legislação vigente.

Conforme demonstram os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que, na data de 17/08/2025, a empresa UFC empregava número inferior ao percentual mínimo previsto tanto no art. 429, caput, da CLT (cotas de aprendizes) quanto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 (cotas de PCDs e reabilitados):





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: UFC ENGENHARIA SA

CNPJ: 32.690.778/0001-66

CERTIDÃO EMITIDA em 20/08/2025, às 15:56:10

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), certifica-se que o empregador acima identificado empregava, em 17/08/2025, pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número **INFERIOR** ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.

Diante desse cenário, não há espaço para interpretação extensiva ou mitigação dos comandos normativos aplicáveis, sob pena de violação direta ao art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que impõe como requisito de habilitação: "Art. 63, IV – comprovação de cumprimento das obrigações previstas no art. 7º, XXXI, da Constituição Federal, referentes à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.".

Ademais, é importante destacar a orientação da Advocacia-Geral da União (AGU) no sentido de que, caso o licitante venha a ser autuado pela fiscalização trabalhista por descumprimento do disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, a sua continuidade no certame ou mesmo na execução do contrato estará condicionada à anulação ou suspensão da autuação. Tal entendimento reforça a necessidade de máxima cautela ao permitir a habilitação de empresa que, conforme comprovado, encontra-se em situação de irregularidade formal e material.

Cabe ressaltar que a própria AGU recomenda que as empresas adotem medidas preventivas, como a implementação de planos de adequação interna e a atualização contínua de seus registros no eSocial, de modo a resguardar sua participação em licitações e evitar questionamentos posteriores.

No caso em análise, resta incontroverso que a UFC não comprovou a observância simultânea:

- À cota mínima de aprendizes, nos termos do art. 429, caput, da CLT;
- À cota mínima de PCDs e reabilitados, exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

A permanência de empresa irregular no certame fragiliza a segurança jurídica, compromete a igualdade entre os licitantes e afronta diretamente os princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, diante da ausência de comprovação documental idônea e da manutenção da irregularidade perante o MTE e o e-Social, impõe-se a inabilitação da UFC Engenharia para prosseguimento no certame, com a consequente reclassificação das demais licitantes, de modo a resguardar a legalidade, a moralidade e a isonomia que devem nortear o processo licitatório.

VIII - ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA REAVALIAÇÃO

Caso a decisão ora contestada seja mantida, requer-se o encaminhamento imediato do presente recurso à autoridade superior competente para nova análise, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de revisão hierárquica quando mantida decisão desfavorável em sede recursal.

Tal medida visa garantir a ampla defesa e o devido processo administrativo, permitindo que a autoridade superior reexamine as inconsistências apontadas, especialmente no que se refere à inadequada atribuição de notas.

Além disso, a reavaliação pela instância superior é essencial para evitar prejuízos ao erário e assegurar a observância dos princípios da isonomia, economicidade e eficiência, que regem as contratações públicas.

Dessa forma, requer-se que, na hipótese de indeferimento deste recurso, seja garantido o encaminhamento à autoridade competente, com a devida manifestação sobre os argumentos apresentados, para nova deliberação e reavaliação das notas atribuídas.

IX - CONCLUSÃO

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão Julgadora, após análise profunda e fundamentada dos documentos do certame, resta cristalino que a habilitação e a nota técnica atribuídas à empresa **UFC Engenharia** foram concedidas de forma descabida, violando princípios fundamentais da legislação de licitações, bem como jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e pareceres da Advocacia-Geral da União (AGU).

A aceitação de declaração extemporânea para saneamento de falhas na habilitação técnica configura afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O entendimento do TCU é categórico: somente documentos que comprovem condição

pré-existente à data de abertura da sessão pública podem ser admitidos (Acórdão nº 1.211/2021-Plenário). A declaração apresentada pela UFC, datada de 23/07/2025, não atende a esse requisito e não poderia, portanto, respaldar a sua habilitação.

Ademais, a UFC não atendeu à exigência legal de contratação de aprendizes (art. 429 da CLT) e reserva de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados (art. 93 da Lei nº 8.213/1991), conforme certidão do eSocial com dados de 17/08/2025. Embora tenha sido oportunizado o exercício do contraditório, tal irregularidade persiste. Segundo entendimento da AGU, a declaração feita pelo licitante tem presunção relativa de veracidade, sendo afastada pela existência de certidão ou auto de infração emitido pela fiscalização trabalhista (Parecer AGU nº 00060/2024). Nesse contexto, a manutenção da equipe irregular viola o princípio da isonomia e compromete a moralidade administrativa.

Por fim, no tocante à proposta técnica – parte subjetiva, constatou-se que a UFC não observou critérios objetivos previstos no edital, especialmente quanto ao uso de elementos visuais (gráficos, quadros, fluxogramas e imagens) que foram estabelecidos como diferenciais para a atribuição da pontuação máxima. A manutenção das notas concedidas implica em clara violação ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conferindo vantagem indevida à empresa recorrida e ferindo a isonomia entre os licitantes.

Diante desse cenário, não restam dúvidas de que a manutenção da classificação da UFC, com as notas atualmente atribuídas, representaria violação direta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência e vinculação ao edital, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Por fim, pugna-se pela observância irrestrita dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao edital, assegurando-se a transparência e a lisura do procedimento licitatório, evitando-se vícios que possam comprometer sua validade e eficácia.

X - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta respeitável Comissão Julgadora:

a) Que seja reconhecida a nulidade da declaração extemporânea apresentada pela UFC Engenharia no âmbito da habilitação técnica, desconsiderando-a integralmente, conforme jurisprudência consolidada do TCU e os dispositivos previstos no edital, mantendo-se o parecer técnico SEI 77279904, que decidiu que a documentação apresentada pela UFC não realizou o atendimento aos critérios de capacidade técnica exigidos no Termo de Referência.;

- b) Que seja declarada a inabilitação da UFC Engenharia quanto à habilitação fiscal e trabalhista, em razão do descumprimento dos percentuais mínimos previstos no art. 429 da CLT e no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, tendo em vista a ausência de comprovação de regularidade documental;
- c) Que seja revisada integralmente a pontuação da UFC Engenharia no quesito Demonstração de Conhecimento do Objeto, com a aplicação das deduções devidas nos subquesitos PQ1.1, PQ1.2, PQ1.3, PQ1.4 e PQ1.5, conforme demonstrado detalhadamente, procedendo-se ao reprocessamento da classificação final das propostas técnicas;
- d) Que, diante da revisão da pontuação, sejam readequadas as notas finais e a ordem de classificação das licitantes, garantindo-se a estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao edital;
- e) Que seja dado integral provimento ao presente recurso, com a adoção das providências cabíveis para restabelecer a regularidade do certame, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Por fim, que, em caso de indeferimento deste recurso, seja garantido o encaminhamento à Autoridade Superior competente, com a devida manifestação sobre os argumentos apresentados, para nova deliberação e reavaliação das notas atribuídas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

CONSÓRCIO CONSULTOR NES_GO
NOVA ENGENHARIA S.A
CNPJ: 58.103.625/0001-69
SIMEMP SERVICOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA
CNPJ: 09.237.296/0001-33



.....
Eng.º LACORDAIRI AGATTI JUNIOR
Representante Legal e Responsável Técnico